

Procuradoria-Geral do Estado

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
DE GRUPO ECONÔMICO – ATUAÇÃO CONTRA
OS DEVEDORES QUALIFICADOS (DQ)**

Danilo Barth Pires

Prêmio “O Estado em Juízo”
2019

Série
Estudos



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO DORIA
Governador do estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora-geral do estado

CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO
Procuradora-geral do estado adjunta

PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES
Procuradora do estado chefe de Gabinete

BRUNO MACIEL DOS SANTOS
Procurador do estado chefe
Centro de Estudos – Escola Superior



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
DE GRUPO ECONÔMICO – ATUAÇÃO CONTRA
OS DEVEDORES QUALIFICADOS (DQ)

Danilo Barth Pires

Prêmio “O Estado em Juízo”

2019

Série Estudos n. 27



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS

Procurador do estado chefe

Bruno Maciel dos Santos

Assessoria

Joyce Sayuri Saito e Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

ESCOLA SUPERIOR DA PGE

Direção

Bruno Maciel dos Santos

Coordenadora-geral

Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

Comissão Julgadora do Prêmio “O Estado em Juízo” 2019

Elival da Silva Ramos, Juliana Furtado Costa Araújo e Omar Chamon

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da

Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo

Procuradora responsável: Joyce Sayuri Saito

Rua Pamplona, 227 – 10º andar – CEP 01405-100 – São Paulo/SP – Brasil

Telefone: (11) 3286-7005

Homepage: www.pge.sp.gov.br

E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

Tiragem: 100 exemplares

Pires, Danilo Barth

Agravo de instrumento – responsabilidade tributária de grupo econômico – atuação contra os devedores qualificados (DQ)

São Paulo – Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2019.

Tese laureada com o Prêmio “O Estado em Juízo – 2019”

1. Recuperação judicial do crédito tributário. 2. Responsabilidade tributária por solidariedade. 3. Desconsideração de personalidade jurídica em razão de confusão patrimonial.

CDD-343

CDU-351.713

**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Centro de Estudos**

SÉRIE ESTUDOS
Volumes Publicados

1. Direito Tributário: Conferências
2. Ação Direta do Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais em Tese
3. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, São Paulo, 1980
4. Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa, nº 2, São Paulo, 1981
5. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1983
6. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1984
7. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1985
8. Prêmio “O Estado em Juízo” – 1991
9. Plano Estratégico de Informatização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo 1992/93
10. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 1992
11. Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade
12. Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
13. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Legislação e Jurisprudência
14. Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico
15. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2003
16. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2004

17. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2008
18. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2009
19. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2010
20. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2011
21. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2013
22. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2014
23. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2015
24. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2016
25. Prêmio “O Estado em Juízo” – 2017
26. Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado” – 2018

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
AGRADECIMENTOS	13
RELATÓRIO APRESENTADO À COMISSÃO JULGADORA	15
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050710-29.2019.8.26.0000	27
DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.....	53
DECISÃO DO JUÍZO <i>A QUO</i> (RECUSANDO A ORDEM DO TJ/SP).....	57
DECISÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO	61
DECISÃO DE CONSTRUIÇÃO DE BENS DO GRUPO ECONÔMICO	65
ACÓRDÃO	67
DECISÃO DE INCLUSÃO DAS EMPRESAS NO POLO PASSIVO	77

APRESENTAÇÃO

Coube-nos a apresentação, a quatro mãos, do “Agravado de Instrumento – Responsabilidade Tributária de Grupo Econômico – Atuação contra os devedores qualificados (DQ)”, obra que traz ao público o trabalho do procurador do estado Danilo Barth Pires, vencedor do prêmio “O Estado em Juízo” da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, edição de 2019.

A peça submetida ao certame é fruto da combativa atuação do laureado no grupo estratégico criado pela Subprocuradoria-Geral da Área do Contencioso Tributário-Fiscal para a cobrança de créditos tributários de devedores que possuem sinais de capacidade econômica, mas optam pelo não pagamento de tributos, valendo-se muitas vezes da própria ineficácia da vetusta Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 1980).

No recurso de Agravo de Instrumento ora publicado, o autor realizou aprofundada pesquisa em diversas fontes que estão à disposição dos procuradores do estado, como procurações por escritura pública, atos societários registrados na Junta Comercial e movimentação de empregados formalmente registrados, o que lhe permitiu revelar a complexa estrutura do grupo econômico devedor.

Estruturado o grupo econômico, tornou-se possível a formulação do requerimento de provimento jurisdicional que rompeu a blindagem patrimonial que impedia a recuperação de ativos para o estado de São Paulo.

A excelência do trabalho desenvolvido por Danilo Barth Pires fora diversas vezes ressaltada pela banca examinadora do concurso, tanto em relação ao rigor técnico do procurador quanto pelo expressivo valor arrecadado em prol do erário paulista a partir de uma inovadora forma de atuação na área fiscal. A escolha do vencedor foi unânime.

O trabalho em comento, além da já mencionada qualidade individual do vitorioso, confirma o acerto das inovações implementadas pela Procu-

radoria-Geral do Estado de São Paulo na cobrança do crédito tributário, bem como a posição de destaque conquistada pela área tributária.

Em breve retrospecto, a Procuradoria-Geral do Estado assumiu o controle da dívida ativa do estado de São Paulo em 2007, sendo criada a Subprocuradoria-Geral do Contencioso Tributário-Fiscal no ano de 2008.

Nesses pouco mais de dez anos de existência, a área do Contencioso Tributário-Fiscal adotou exitosas medidas de gestão e cobrança da dívida ativa, citando-se, por exemplo: o saneamento do estoque da dívida ativa; o protesto de certidão de dívida ativa e o ajuizamento mínimo de execuções fiscais; a criação da Procuradoria da Dívida Ativa, do Núcleo de Execuções Fiscais, do Grupo de Atuação Especial para Recuperação Fiscal (Gaerfis) e do Grupo de Atuação Específica contra Devedores Qualificados (DQ).

Os notáveis resultados alcançados nesse curto período de existência, como o que agora chega ao conhecimento do público, permitem-nos continuar trabalhando nessa trilha e quem sabe, em um futuro próximo, possibilitem que todos os procuradores do estado concentrem sua força de trabalho em atividades de elevada especialização, transferindo as meramente repetitivas para robôs.

Boa leitura a todos!

Bruno Maciel dos Santos
Procurador do estado chefe
Centro de Estudos – Escola Superior

Maria Lia P. Porto Corona
Procuradora-geral do estado

AGRADECIMENTOS

O prêmio “O Estado em Juízo” foi idealizado na década de 1970 e efetivamente criado pelo Decreto estadual nº 6.302, de 13 de junho de 1975.

Depois de tantos anos ele continua concorrido e deve ser cada vez mais enaltecido.

É um incentivo e tanto para incansavelmente melhorarmos a nossa atuação em Juízo.

No corrente ano, em razão de uma conjunção favorável de diversos fatores, eu fui o agraciado.

Recebo-o com extrema felicidade e muita honra.

Faço questão de compartilhar o prêmio com os diversos colegas e demais servidores, especialmente os que atuam na área do Contencioso Tributário-Fiscal.

Existem muitas pessoas trabalhando de forma comprometida para reinventar a exação judicial do crédito tributário no estado de São Paulo.

Um trabalho coletivo, árduo e ao mesmo tempo recompensador.

Estamos no caminho certo.

Tenham uma excelente leitura!

Danilo Barth Pires
Procurador do estado

RELATÓRIO APRESENTADO À COMISSÃO JULGADORA

I – INTRODUÇÃO – TRAJETÓRIA PESSOAL DE TRABALHO NA PROCURADORIA FISCAL – GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA OS “DEVEDORES QUALIFICADOS - DQ”

Sou procurador do estado de São Paulo desde agosto de 2004. Estou classificado na Procuradoria Fiscal desde março de 2013, tendo sido então designado para atuar na “fazenda ré”, ou seja, na defesa do estado de São Paulo em matéria tributária. A atuação processual se dava nas ações anulatórias, ações declaratórias, mandados de segurança, recursos, entre outros, sempre na defesa da exigibilidade do crédito tributário.

Em junho de 2018 passei a exercer o cargo de procurador do Estado assistente junto ao Gabinete da Procuradoria Fiscal – GPF, oportunidade em que pude ter uma completa visão de todas as áreas de atuação da referida unidade.

O estado de São Paulo na “fazenda autora” em matéria tributária, ou seja, na cobrança judicial do crédito tributário, sempre foi algo que me intrigou. Os baixos índices de efetiva arrecadação nas execuções fiscais, a avalanche de processos eletrônicos, tudo contribuía para a manutenção de um sistema de difícil operação e, assim, por demais favorável aos contribuintes inadimplentes.

Em agosto de 2018, a Subprocuradoria-Geral do Contencioso Tributário-Fiscal – SubG-CTF – começou a pensar em um inovador projeto piloto de cobrança do crédito tributário contra os “Devedores Qualificados - DQ”.

A ideia inicial foi segmentar a dívida ativa com o uso de tecnologia da informação, separando os devedores comuns dos qualificados, esses em plena atividade empresarial e com faturamento regular, e assim centrar esforços nos devedores com maior propensão de pagamento dos débitos tributários.

A regulamentação desse projeto piloto foi veiculada na Portaria SubG-CTF nº 02, de 6 de setembro de 2018, editada com o *“objetivo de aumentar a eficiência da atividade de recuperação do crédito inscrito,*

mediante o uso de técnicas diferenciadas de cobrança judicial e extrajudicial”.

Entusiasta dessa forma diferenciada de cobrança judicial do crédito tributário, trabalhei ativamente para implementar o que era então apenas um projeto de “Devedores Qualificados - DQ” na Procuradoria Fiscal.

Formação do grupo de trabalho, convencimento das chefias e dos colegas procuradores a respeito da necessidade de mudança brusca na forma de atuação, desenvolvimento de estratégias e técnicas diferenciadas de cobrança, formatação de modelos de peças com leiaute próprio de identificação, entre outras diversas atividades¹.

Atualmente esse trabalho diferenciado nas execuções fiscais já é realidade. O Grupo de Atuação dos Devedores Qualificados - DQ foi efetivamente instituído com a edição da Portaria SubG-CTF nº 04, de 28 de junho de 2019, e está sendo gradativamente implementado em todas as unidades da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

II – CONTRIBUINTE BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. – R\$ 348.438.919,36 EM DÉBITOS DE ICMS DEVIDOS AO ESTADO DE SÃO PAULO – UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DIFERENCIADAS DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – ART. 124, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

Nesse contexto de atuação contra os “Devedores Qualificados - DQ” é que me deparei com a contribuinte Braspress Transportes Urgentes Ltda., empresa líder no transporte de encomendas no país², então devedora de exatos R\$ 348.438.919,36 em débitos de ICMS para o estado de São Paulo, todos regularmente inscritos na dívida ativa.

1 As peças do Grupo de Atuação contra os “Devedores Qualificados” sempre utilizam o nome de quatro procuradores do estado, de forma a despersonalizar a atuação em Juízo.

2 Na época, a contribuinte utilizava o *site* <www.braspress.com.br>. Atualmente, utiliza o *site* www.braspress.com. A referida informação está na aba “Quem somos”. Acesso em 26/12/2019.

Quais *técnicas diferenciadas* deveriam ser utilizadas para a efetiva cobrança judicial de tão expressivo crédito tributário?

Ressalto de início que estou submetendo à apreciação da douta Comissão Examinadora a minha atuação no Agravo de Instrumento nº 2050710-29.2019.8.26.0000, já com trânsito em julgado no AREsp 1.610.759/SP. Mas é igualmente importante afirmar que a cobrança judicial do débito tributário foi trabalhada em conjunto, em várias frentes, e não apenas nesse específico recurso.

Pois bem.

Na Comarca da Capital, cuja atribuição é da Procuradoria Fiscal, estavam em curso três execuções fiscais, autos nº 1500604-15.2018.8.26.0014 – R\$ 19 milhões, autos nº 1532157-22.2014.8.26.0014 – R\$ 89 milhões e autos nº 0215733-29.2013.8.26.0014 – R\$ 2,3 milhões, todas quase sem nenhuma efetividade.

Na Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014, por exemplo, a penhora *on-line* pelo sistema Bacen Jud nos ativos financeiros da Braspress Transportes Urgentes Ltda. teve resultado de singelos R\$ 961,37, em clara evidência de que a contribuinte já não deixava dinheiro em conta corrente e não tinha nenhuma intenção de pagar os seus vultosos débitos tributários³.

Ao contrário, a contribuinte sempre apresentava suas defesas nas execuções fiscais de forma parcial, uma tese por vez, indicando à penhora bens em desacordo com a ordem legal, postergando indefinidamente a cobrança do crédito tributário.

Comecei então a estudar a atividade empresarial da contribuinte. No *site* www.braspress.com.br, verifiquei a existência de outras empresas atuando em conjunto com a contribuinte Braspress Transportes Urgentes

3 Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014, páginas 256/258, *in* <www.tjsp.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

Ltda⁴. Aprofundando a pesquisa, localizei sócios, endereços, *e-mails*, contadores e empregados comuns, além de várias procurações públicas e imóveis utilizados por tais empresas.

O grupo econômico de fato estava plenamente identificado. A questão de direito era como imputar responsabilidade tributária para as demais empresas, em busca da tal esperada eficiência da atividade de recuperação judicial do crédito tributário.

A estratégia foi desenvolver a tese da responsabilidade tributária por solidariedade, em vista da existência do interesse comum no fato gerador do ICMS, bem como desconsiderar a personalidade jurídica em razão da enorme confusão patrimonial entre as empresas (art. 124, I, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil)⁵.

Minutei então três petições semelhantes, uma para cada Execução Fiscal em curso na Comarca da Capital, articulando os fatos e a tese de direito⁶. A pretensão deduzida foi o redirecionamento da cobrança dos débitos tributários contra as demais empresas, cumulada com um pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Incidental – penhoras *on-line* dos ativos financeiros de todo o grupo econômico⁷.

4 As referidas informações estão nas abas “Quem somos” e “Empresas do Grupo” (<www.braspress.com>, acesso em 26/12/2019).

5 Código Tributário Nacional: “Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”. Código Civil: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

6 Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014, páginas 198/245; Execução Fiscal nº 1532157-22.2014.8.26.0014, páginas 3048/3095; Execução Fiscal nº 0215733-29.2013.8.26.0014, páginas 623/669, in <<www.tjsp.jus.br>>, acesso em 26/12/2019.

7 A tutela provisória no Direito Processual Tributário foi a minha dissertação de mestrado em Direito Constitucional e Processual Tributário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Os estudos acadêmicos muito ajudaram na estratégia processual adotada no caso concreto (PIRES, Danilo Barth. *A tutela provisória no Direito Processual Tributário*. Curitiba: Juruá, 2018).

Fui despachar as petições com os juízes das Varas de Execuções Fiscais antes do protocolo, explicando a singularidade dos casos e a expressividade dos débitos tributários. Os protocolos eletrônicos foram então realizados em 7/2/2019. Dias depois, as decisões também similares nas três execuções fiscais foram proferidas de forma desfavorável ao estado de São Paulo, todas no mesmo dia 12/2/2019⁸. Os juízes em primeira instância ofereceram resistência a essa nova forma de atuação nas execuções fiscais, o que inicialmente também se observou em outros tantos casos de devedores qualificados.

Com o indeferimento dos pedidos em primeira instância, a urgência da medida judicial pleiteada aumentou exponencialmente. A ciência da atuação diferenciada do estado de São Paulo nas execuções fiscais por parte do grupo econômico comprometeria em demasia a efetividade das tutelas provisórias de urgência – penhoras *on-line* dos ativos financeiros.

No mesmo dia 12/2/2019 protocolei o primeiro Agravo de Instrumento, autos nº 2026309-63.2019.8.26.0000, interposto contra a decisão proferida na Execução Fiscal nº 1532157-22.2014.8.26.0014 e distribuído à 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça⁹. Essa era então a execução fiscal de maior valor, à época no montante de R\$ 89 milhões.

Imediatamente entrei em contato com o gabinete da desembargadora relatora, dra. Maria Laura Tavares, que teve agenda para me receber pessoalmente no dia 17/2/2019. No dia seguinte, 18/2/2019, a desembargadora concedeu a **tutela provisória recursal para penhora *on-line* de ativos financeiros de todo o grupo econômico Braspress**¹⁰. Cumprida a ordem

8 Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014, páginas 250/253; Execução Fiscal nº 1532157-22.2014.8.26.0014, páginas 3096/3098; Execução Fiscal nº 0215733-29.2013.8.26.0014, páginas 676/679, in <<www.tjsp.jus.br>>, acesso em 26/12/2019.

9 Agravo de Instrumento nº 2026309-63.2019.8.26.0000, páginas 1/162, in <www.tjsp.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

10 Agravo de Instrumento nº 2026309-63.2019.8.26.0000, páginas 197/201, in <www.tjsp.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

do Tribunal de Justiça pelo Juízo *a quo*, o resultado da penhora *on-line* pelo sistema Bacen Jud foi de expressivos R\$ 4.200.935,34¹¹.

Em vista da penhora *on-line* parcialmente frutífera, decidi aguardar alguns dias para protocolar o próximo Agravo de Instrumento. Lembrando que estava diante de um grupo econômico “qualificado”, com faturamento regular e em plena atividade empresarial.

Em 11/3/2019 protocolei o segundo Agravo de Instrumento, autos nº 2050710-29.2019.8.26.0000, interposto contra a decisão proferida na Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014 e distribuído à 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça¹². Essa era a execução fiscal com o segundo maior valor, à época no montante de R\$ 19 milhões.

Também imediatamente entrei em contato com o gabinete do desembargador relator Leme de Campos. Ele não tinha agenda para me receber pessoalmente. Conversei com os respectivos assessores por telefone. No dia 14/3/2019, **o desembargador concedeu a pretendida tutela provisória recursal para penhora *on-line* de ativos financeiros de todo o grupo econômico Braspress.**

No mesmo dia fui despachar petição com o Juízo *a quo*, que recusou o cumprimento da ordem do tribunal, afirmando que o referido desembargador havia apenas “*concedido efeito suspensivo até o julgamento do Agravo de Instrumento*”. A resistência do Juízo *a quo* parecia não ter fim.

Entre em contato novamente com os assessores do desembargador relator Leme de Campos. Peticionei no mesmo dia 14/3/2019 em segunda instância. No mesmo dia o desembargador proferiu outra decisão, esclarecendo “*que foi deferida a tutela provisória recursal no sentido de via-*

11 Execução Fiscal nº 1532157-22.2014.8.26.0014, páginas 3668/3692, in <www.tjsp.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

12 Agravo de Instrumento nº 2050710-29.2019.8.26.0000, páginas 1/159, in <www.tjsp.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

bilizar, desde logo, a penhora dos ativos financeiros do grupo econômico descrito na petição de agravo”.

A ordem do tribunal foi então finalmente cumprida no dia seguinte pelo Juízo *a quo*. O resultado da penhora *on-line* no sistema Bacen Jud nos ativos financeiros do grupo econômico foi de R\$ 1.875.083,59¹³.

No mesmo dia em que os ativos financeiros do grupo econômico foram novamente penhorados, 15/3/2019, a Braspress Transportes Urgentes Ltda. ingressou nos autos do referido Agravo de Instrumento e **noticiou a adesão ao parcelamento ordinário de ICMS**, nos termos do art. 100 da Lei estadual nº 6.374/89, já com o comprovante de pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 323.284,23¹⁴.

A técnica diferenciada de cobrança judicial do crédito tributário começava então a surtir efeito.

Apesar do parcelamento ordinário do débito tributário, a contribuinte continuou a litigar processualmente, defendendo a inexistência do grupo econômico e a reconsideração da tutela provisória recursal deferida em segunda instância.

A minha atuação no TJ/SP precisou continuar com novas petições, despacho de memoriais de julgamento com os desembargadores componentes da 5ª Câmara de Direito Público – Leme de Campos, Sidney Romano dos Reis e Reinaldo Miluzzi – e da 6ª Câmara de Direito Público – Maria Laura Tavares, Francisco Bianco e Nogueira Diefenthäler, bem como com a realização de sustentações orais¹⁵.

13 Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014, páginas 346/351, acesso em 26/12/2019.

14 Agravo de Instrumento nº 2050710-29.2019.8.26.0000, páginas 169/181, *in* <www.tjsp.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

15 Não houve necessidade de interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida na terceira Execução Fiscal – autos nº 0215733-29.2013.8.26.0014, a de menor valor, tendo em vista que a contribuinte compensou o débito tributário com crédito de precatório, nos termos da Resolução PGE nº 12/2018 e da EC 99/17 – v. páginas 726/731 e 735/36, *in* <www.tjsp.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

O primeiro Agravo de Instrumento – autos nº 2026309-63.2019.8.26.0000, interposto contra a decisão proferida na Execução Fiscal nº 1532157-22.2014.8.26.0014, foi provido integralmente e por unanimidade pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça em 1º/7/2019 (g.n.):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Inclusão de empresas do mesmo Grupo Econômico no polo passivo da execução, penhorando-se ativos financeiros dessas empresas – Possibilidade – Fundamentos e documentos acostados aos autos que são suficientes para a caracterização do Grupo Econômico de fato – Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal – Precedente do C. STJ – Decisão reformada – Recurso provido. [...] Deram provimento ao recurso. V. U. **Sustentou oralmente Danilo Barth Pires** e Herik Alves de Azevedo, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. (Agravo de Instrumento nº 2026309-63.2019.8.26.0000; relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 1º/7/2019; Data de Registro: 4/7/2019.)

Esse Acórdão tem enorme profundidade técnica e foi relatado pela desembargadora Maria Laura Tavares, muito respeitada por seus pares no Tribunal de Justiça de São Paulo.

O despacho de memoriais de julgamento, às vésperas da sessão, foi decisivo para aclarar a questão da desnecessidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ - nas execuções fiscais, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹⁶. A relatora estava convencida da sua necessidade, mudou seu entendimento e adiou o julgamento por uma sessão, para ao final decidir de forma integralmente favorável ao estado de São Paulo.

A contribuinte insistiu com a interposição de Recurso Especial, que acabou não admitido pelo presidente da Seção de Direito Público do Tri-

16 REsp 1.786.311/PR – relator ministro Francisco Falcão, j. em 14/5/2019.

bunal de Justiça¹⁷. O Agravo da contribuinte interposto contra a decisão denegatória do Recurso Especial – AREsp 1.604.088/SP – não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática do ministro João Otávio de Noronha, proferida em 21/11/2019¹⁸.

Com o provimento do Agravo de Instrumento, peticionei em primeira instância requerendo a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo da Execução Fiscal, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*¹⁹.

A contribuinte então interpôs Embargos à Execução para tratar apenas da multa tributária. Ingressei nos autos e pedi o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo parcial, de forma a prosseguir a execução fiscal pelo valor incontroverso, nos termos do art. 919, § 3º, CPC, o que também foi deferido pelo Juízo de primeira instância. Os Embargos à Execução acabaram julgados improcedentes e a contribuinte já desistiu do Recurso de Apelação²⁰.

O segundo Agravo de Instrumento – autos nº 2050710-29.2019.8.26.0000, interposto contra a decisão proferida na Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014, foi também provido integralmente e por unanimidade pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, em 13/5/2019 (g.n.):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON-LINE DE CONTAS PERTENCENTES A OUTRAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO – POSSIBILIDADE – EMPRESAS QUE OPERAM DE FORMA COORDENADA, COM INTERESSES COMUNS,

17 Agravo de Instrumento nº 2050710-29.2019.8.26.0000, páginas 774/778 e 793/794, in <www.tjstj.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

18 AREsp nº 1.604.088/SP. Ainda estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte em 26/11/2019 (in www.stj.jus.br, acesso em 26/12/2019).

19 Execução Fiscal nº 1532157-22.2014.8.26.0014, páginas 3948/3950 e 4169, in <www.tjstj.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

20 Embargos à Execução Fiscal nº 1000319-45.2019.8.26.0014, páginas 1/17, 1426/1429, 1449/1450, 1550/1554 e 1581/1582, in <www.tjstj.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

CONFUSÃO PATRIMONIAL E CONTROLADAS PELA MESMA PESSOA FÍSICA – ORDEM DE PREFERÊNCIA RESPEITADA, NOS TERMOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. [...] Deram provimento ao agravo. V. U. **Sustentaram oralmente os drs. Danilo Barth Pires** e Herik Alves de Azevedo, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. (Agravo de Instrumento nº 2050710-29.2019.8.26.0000; relator: Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais – Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/5/2019; Data de Registro: 15/5/2019.)

Com o provimento desse Agravo de Instrumento, peticionei também em primeira instância requerendo a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo da Execução Fiscal, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*. Além da contribuinte Braspress Transportes Urgentes Ltda., passaram então a responder pelo débito tributário as seguintes empresas: HP Empreendimentos e Participações Ltda., Braspress Transportes Internacionais Ltda., Urbano Banco Assessoria em Cobrança e Serviços Ltda., BR Editora e Publicações Ltda., Planex Locação de Equipamentos Ltda. e THTEX Transportes Rodoviários Ltda.

A adesão ao parcelamento ordinário do ICMS suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Defendi a integral garantia do débito tributário, nos termos do art. 100, § 6º, da Lei estadual nº 6.374/89, com a penhora do imóvel sede do grupo econômico, para somente então concordar com a suspensão da Execução Fiscal²¹.

A contribuinte insistiu ainda com a interposição de Embargos de Declaração, rejeitados também por unanimidade pela 6ª Câmara de Direito Público, e depois Recurso Especial, não admitido pelo presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça (docs. 11/12).

²¹ Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014, páginas 353/356, 370/371 e 385, *in* <www.tjsp.jus.br>, acesso em 26/12/2019.

O agravo da contribuinte interposto contra a decisão denegatória do Recurso Especial – AREsp 1.610.759/SP – não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática do mesmo ministro João Otávio de Noronha, proferida em 25/11/2019. A r. decisão transitou em julgado em 22/12/2019.

O v. Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2050710-29.2019.8.26.0000 pelo TJ/SP também transitou em julgado. É esse o recurso que se pretende ver analisado pela douta Comissão Examinadora.

III – SITUAÇÃO ATUAL DA CONTRIBUINTE BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. – ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO – PEP DO ICMS

Após décadas de inadimplência tributária, que propiciou o desvio de recursos públicos para o desenvolvimento do expressivo grupo econômico no setor de transportes, o acerto de contas da contribuinte com o estado de São Paulo teve o seu auge nos meses de novembro e dezembro de 2019.

A atuação diferenciada nas referidas execuções fiscais trouxe a contribuinte para o campo da legalidade. Ela aderiu ao Programa Especial de Parcelamento – PEP do ICMS – previsto no Decreto estadual nº 64.564, de 5 de novembro de 2019.

Apenas a título de exemplo, em relação à CDA 1.241.437.858 – Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014, objeto do Agravo de Instrumento nº 2050710-29.2019.8.26.0000, a contribuinte celebrou o PEP do ICMS nº 20415037-2 e em 16/12/2019 pagou o débito em parcela única.

Em relação à CDA 1.096.385.109 – Execução Fiscal nº 1532157-22.2014.8.26.0014, objeto do Agravo de Instrumento nº 2026309-63.2019.8.26.0000, a contribuinte celebrou o PEP do ICMS nº 20419607-7 e igualmente pagou o débito em parcela única, em 16/12/2019.

No total, em razão da adesão ao PEP do ICMS, apenas nos meses de novembro e dezembro de 2019, a Braspress Transportes Urgentes Ltda. recolheu aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 168.048.773,47²².

De acordo com o Decreto estadual nº 64.564/19, espelhado nos termos de adesão assinados pela contribuinte, o parcelamento implica em *“confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal consolidado e aceitação das parcelas fixadas”*, bem como *“expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos”*²³.

A atuação do estado de São Paulo na cobrança do crédito tributário estadual está sendo reinventada. Trata-se de trabalho coletivo, importante frisar, que envolve diversos procuradores do estado e outros tantos servidores públicos da PGE.

Enfim, um grupo de trabalho que eu tenho a honra e o privilégio de participar.

Daniilo Barth Pires

Procurador do estado

22 Decreto estadual nº 64.564/19: “Artigo 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS, que dispensa o recolhimento, nos percentuais indicados a seguir, do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação de débitos fiscais relacionados com o ICM e com o ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido, em moeda corrente: I - em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva; II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% (quarenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva.”

Além dos pagamentos em moeda corrente, de forma a regularizar a inadimplência tributária, a contribuinte está também realizando a compensação de parte dos débitos tributários com créditos de precatórios, nos termos da Resolução PGE nº 12/2018 e da EC 99/17.

23 Decreto estadual nº 64.564/19: “Artigo 5º - O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos deste decreto implica: I - confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal consolidado e aceitação das parcelas fixadas; II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos.”

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO**

GRUPO ECONÔMICO DE FATO – VÁRIAS EMPRESAS COM EXATAMENTE OS MESMOS SÓCIOS, ENDEREÇOS, CONTADORES E *E-MAILS* COMUNS – FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DISPONÍVEL NA INTERNET – WWW.BRASPRESS.COM.BR, RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SECRETARIA DA FAZENDA – RELATÓRIO PORMENORIZADO DO GRUPO “BRASPRESS” – DIVERSAS PROCURAÇÕES PÚBLICAS – DIVERSOS EMPREGADOS TRANSITANDO ENTRE AS EMPRESAS – ART. 124, I, DO CTN X ART. 50 DO CC – INTERESSES COMUNS X CONFUSÃO PATRIMONIAL

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL – ARTS. 300 E SEQUINTE E ART. 932, II, DO CPC – PENHORA *ON-LINE* ANTES DA CITAÇÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo procurador do estado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, observando o disposto no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela provisória recursal**, contra r. decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico, proferida pela MM. juíza de Direito do Foro das Execuções Fiscais Estaduais, nos autos da Execução Fiscal nº 1500604-15.2018.8.26.0014, movida contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, consoante as inclusas razões que desta fazem parte integrante.

A Fazenda do Estado de São Paulo requer seja deferida de imediato, em tutela provisória, a pretensão recursal aqui veiculada, assim como a intimação dos advogados da Agravada para apresentação de resposta ao presente recurso.

Para viabilizar as futuras intimações, anotam-se os nomes e endereços dos patronos das partes litigantes:

- a) procuradores do estado representantes da Agravante: Danilo Barth Pires, OAB/SP nº 169.012, Alcione Benedita de Lima, OAB/SP nº 328.893, Monica M. Eguchi Oliveira Souza, OAB/SP nº 126.343, e Aylton Barbosa da Silva, OAB/SP nº 127.145, todos com endereço na Av. Rangel Pestana, nº 300, 16º andar, São Paulo/SP;
- b) advogados da Agravada: Herik Alves de Azevedo, OAB/SP nº 262.233, e Bruno Vocovic Cavalcanti, OAB/SP nº 385.662, ambos com endereço na Rodovia Presidente Dutra, km 217,9, Cumbica, Guarulhos/SP.

A ora agravante está informando os dados dos atuais advogados que patrocinam os interesses da agravada em outras execuções fiscais. Os advogados que até então atuavam em favor da agravada renunciaram aos respectivos mandatos.

Os autos de origem são eletrônicos e a ora agravante utiliza a faculdade prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, juntando a estes autos apenas os documentos que entende úteis para a compreensão da controvérsia.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Danilo Barth Pires

Procurador do estado
OAB/SP nº 169.012

Aylton Barbosa da Silva

Procurador do estado
OAB/SP nº 127.145

Alcione B. de Lima

Procuradora do estado
OAB/SP nº 328.893

Monica M. E. O. Souza

Procuradora do estado
OAB/SP nº 126.343

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores,

I – HISTÓRICO DO PROCESSADO

Após anos de tramitação da Execução Fiscal sem qualquer sucesso na cobrança judicial do crédito tributário, a ora agravante requereu o reconhecimento do grupo econômico “BRASPRESS”, bem como a penhora *on-line* de ativos financeiros das respectivas empresas, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

Na Execução Fiscal em curso perante o Juízo *a quo*, o débito tributário já ultrapassa os R\$ 19.000.000,00 (v. Certidão da Dívida Ativa ora juntada). Em todo o estado de São Paulo, os débitos tributários da agravada já superam a quantia de R\$ 348.000.000,00, considerando apenas os que estão inscritos em dívida ativa.

A r. decisão deverá ser reformada. Senão, vejamos.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

A r. decisão interlocutória ora agravada é uma tutela provisória de urgência cautelar incidental proferida em Ação de Execução Fiscal. Cabível, então, o Agravo de Instrumento, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

...

Parágrafo único. Também caberá Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A r. decisão agravada foi encaminhada ao portal eletrônico no dia 8/3/2019, com ciência eletrônica nesta data (v. doc. ora juntado – “intimação da decisão agravada”).

A ora agravante requer, pois, o processamento e o regular conhecimento deste Agravo de Instrumento.

III – DA R. DECISÃO ORA AGRAVADA

A ora agravante juntou diversos documentos e expendeu diversos argumentos para que a Execução Fiscal prossiga também contra as demais empresas do grupo econômico da ora agravada.

O Juízo *a quo* reconheceu a existência do grupo econômico, mas decidiu que tal fato não é suficiente para a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Vejamos a r. decisão ora agravada (v. documento ora juntado - g.n.):

No mais, requer a Fazenda do Estado de São Paulo a declaração de existência de grupo econômico formado pela executada e as empresas HP Empreendimentos e Participações Ltda., BRASPRESS Transportes Internacionais Ltda., Urbano Banco Assessoria em Cobrança e Serviços Ltda., BR Editora e Publicações Ltda. e Planex Locação de Equipamentos Ltda., com a inclusão de tais pessoas jurídicas no polo passivo da execução e constrição de valores pertencentes a elas. Alega que referidas empresas possuem os mesmos sócios e que atuaram em conjunto e foram diretamente beneficiadas pelo não pagamento do ICMS objeto da presente ação, baseando seu pedido na solidariedade. Dispõe o Código Tributário Nacional: ‘Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham inte-

resse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.’ Já o Código Civil preceitua: ‘Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.’ **No presente caso, tudo indica que, de fato, as empresas BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda., HP Empreendimentos e Participações Ltda., BRASPRESS Transportes Internacionais Ltda., Urbano Banco Assessoria em Cobrança e Serviços Ltda., BR Editora e Publicações Ltda. e Planex Locação de Equipamentos Ltda. pertençam ao mesmo grupo econômico, contudo, tal situação não é suficiente para se presumir a solidariedade e se estender a responsabilidade no pagamento do débito fiscal devido por uma delas. Para a ocorrência da solidariedade, necessário que os devedores tributários realizem conjuntamente a situação descrita do fato gerador, hipótese não comprovada nos autos.** Assim, não há base jurídica para que a presente execução seja redirecionada às empresas mencionadas acima, na medida em que o débito fiscal cobrado não tem relação com elas, mas tão somente com a empresa executada, BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda., não havendo que se falar em solidariedade tributária prevista no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão das empresas HP Empreendimentos e Participações Ltda., BRASPRESS Transportes Internacionais Ltda., Urbano Banco Assessoria em Cobrança e Serviços Ltda., BR Editora e Publicações Ltda. e Planex Locação de Equipamentos Ltda. no polo passivo da presente execução.

Para o Juízo *a quo*, a ora agravante deveria ter comprovado que todas as empresas realizaram “*conjuntamente a situação descrita do fato gerador*”.

Com todo o respeito, não é isso o que prevê o art. 124, I, do CTN. Como adiante se verá, todas as empresas do grupo econômico atuam de forma coordenada e têm os mesmos sócios. São as mesmas pessoas físicas que con-

trolam as atividades da agravada e de todas as outras empresas, em mais do que evidente confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

A reforma da r. decisão é mesmo de rigor.

IV – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA – QUESTÕES DE FATO – GRUPO ECONÔMICO – VÁRIAS EMPRESAS COM OS MESMOS SÓCIOS, ENDEREÇOS, CONTADORES E E-MAILS COMUNS – FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DISPONÍVEL NA INTERNET – WWW.BRASPRESS.COM.BR, RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SECRETARIA DA FAZENDA – RELATÓRIO PORMENORIZADO DO GRUPO “BRASPRESS” – DIVERSAS PROCURAÇÕES PÚBLICAS – DIVERSOS EMPREGADOS TRANSITANDO ENTRE AS EMPRESAS

De plano é preciso salientar que a ora agravada vem obtendo pleno sucesso nas suas “defesas”, sucessivamente indicando à penhora bens em desacordo com a ordem legal, sem qualquer garantia do débito tributário.

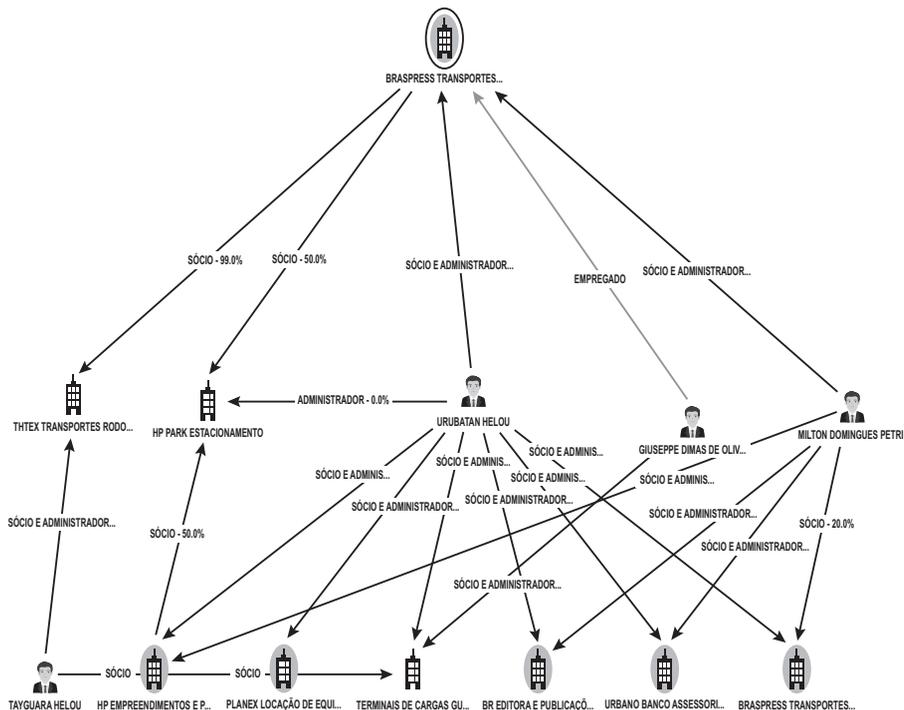
Sempre em conta-gotas, as defesas da agravada estão postergando a regular marcha processual da Execução Fiscal, o que deixa a prestação jurisdicional indefinida e sem qualquer efetividade.

Após anos de tramitação da Execução Fiscal, a penhora *on-line* em ativos financeiros da ora agravada restou finalmente frutífera em singelos R\$ 961,37 (v. fls. 256/258 dos autos de origem).

Pois bem.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo inicialmente requer a juntada do relatório pormenorizado a respeito do grupo econômico “BRASPRESS” (doc. 1).

Vejam Vossas Excelências a quantidade de empresas e pessoas físicas envolvidas no grupo econômico. As relações entre as empresas do grupo e as pessoas físicas são as seguintes:



A ora agravada **BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda.** “é empresa líder no transporte de encomendas no país” e tem como sócios o sr. Urubatan Helou e o sr. Milton Domingues Petri (doc. 2).

A agravada faz parte de um grupo econômico de fato formado por diversas outras pessoas jurídicas, todas sempre com o mesmo sócio sr. **Urubatan Helou**, pessoa física que controla todas as empresas, atuando de forma coordenada, com interesses comuns e mais do que destacada confusão patrimonial.

Vejam Vossas Excelências a informação que consta no próprio *site* da ora agravada – www.BRASPRESS.com.br (doc. 3 – v. “A BRASPRESS – Empresas do Grupo”, g.n.):

A BRASPRESS integra o grupo H&P Empreendimentos e Participações formado também pelas empresas AEROPRESS Transportes

Aéreos, BRASPRESS Transportes Internacional, BRASPRESS Argentina, Banco Urbano e BR Editora.

Nossa missão é ser o meio mais eficaz de integração dos mercados brasileiros, facilitando a circulação de bens com segurança e com a melhor relação custo-benefício, preservando a geração de lucros permanentes. **Empresa líder no Brasil no transporte de encomendas, a BRASPRESS é a única do setor que atende todo o território nacional com infraestrutura de filiais próprias.**

A empresa **HP Empreendimentos e Participações Ltda.**, CNPJ 00.463.613/0001-65, também tem como sócios os mesmos sr. Urubatan Helou e sr. Milton Domingues Petri (docs. 4/6). Também segundo as informações constantes no *site* www.BRASPRESS.com.br, a referida empresa (doc. 3):

É uma das empresas do grupo econômico BRASPRESS. Empresa provedora de infraestrutura predial para avançadas operações de logística com a experiência e tradição da BRASPRESS. Oferece ao mercado soluções de terminais de cargas convencionais, ou cross-docking, além de terminais logísticos para armazenamento, a partir de diversos modelos customizados para atender às necessidades de cada cliente, como, por exemplo, o modelo Built to Suit.

A referida empresa HP Empreendimentos e Participações Ltda., inclusive, ofereceu imóvel próprio para garantir o débito tributário da ora agravada na execução fiscal em curso perante o Juízo a quo (doc. 7).

Esse mesmo proceder é notado nas outras execuções fiscais, nº 1532157-22.2014.8.26.0014 e nº 0215733-29.2013.8.26.0014, ambas em curso no mesmo Foro de Execuções Fiscais Estaduais da Capital, em que a agravada juntou, inclusive, “carta de anuência” assinada pelos referidos sócios (v. docs. 8/9).

Vejam Vossas Excelências que nos referidos documentos os sócios Urubatan Helou e Milton Domingues Petri assinam tanto em nome da ora agravada como também da HP Empreendimentos e Participações Ltda. (docs. 8/9).

A empresa **BRASPRESS Transportes Internacionais Ltda.**, CNPJ 23.908.093/0001-52, também tem como sócios os mesmos sr. Urubatan Helou e sr. Milton Domingues Petri (docs. 10/12). Essas são as informações constantes no *site* www.BRASPRESS.com.br a respeito da referida empresa (doc. 3):

Com foco de atuação nos países do Mercosul, a BRASPRESS Internacional opera cargas de importação e exportação, fracionadas e completas. Atualmente, a empresa, além de atender o Brasil e a Argentina, também está presente nas principais cidades do Paraguai, Uruguai e Chile. A perspectiva é atuar nos demais países da América do Sul.

A empresa **Urbano Banco Assessoria em Cobrança e Serviços Ltda.**, CNPJ 21.542.179/0001-89, também tem como sócios os mesmos sr. Urubatan Helou e sr. Milton Domingues Petri (docs. 13/15). Essas são as informações constantes no *site* www.BRASPRESS.com.br a respeito da referida empresa (doc. 3):

O Banco Urbano nasceu em 2014 na cidade de Barueri (São Paulo) com foco na gestão de recebíveis. Como filiado à Anfac (Associação Nacional de Factoring), segue rigorosamente os princípios e normas do estatuto, conforme determina sua área de compliance e governança. Conheça: www.bancourbano.com.br.

A empresa **BR Editora e Publicações Ltda.**, CNPJ 11.475.265/0001-62 também tem como sócios os mesmos sr. Urubatan Helou e sr. Milton Domingues Petri (docs. 16/18). Essas são as informações constantes no *site* www.BRASPRESS.com.br a respeito da referida empresa (doc. 3):

Atende com soluções gráficas às demandas da BRASPRESS. É a responsável pela Revista Braspress News, distribuída para todo o Brasil, e também disponível em formato digital.

O relatório pormenorizado, ora juntado, ainda aponta a existência da **Planex Locação de Equipamentos Ltda.**, CNPJ 00.200.449/0001-01, sociedade simples que tem como sócio exatamente o mesmo sr. Urubatan Helou – com 98% das quotas, além dos familiares sr. Urubatan Helou Junior e sr. Tayguara Helou (docs. 1 e 19/21).

O relatório pormenorizado, ora juntado, também aponta a existência de outra empresa do grupo “BRASPRESS”, qual seja, **THTEX Transportes Rodoviários Ltda.**, não inicialmente vislumbrada. Essa empresa atua no mesmo ramo de transporte de cargas e tem como sócios **a própria agravada** – BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda. – e o antes referido familiar do sr. Urubatan, sr. Tayguara Helou (docs. 1 e 22/24).

Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, todas as empresas do grupo econômico, sem exceção, informaram o seguinte *e-mail* à Receita Federal do Brasil: “**contabilidade@BRASPRESS.com.br**” (docs. 5, 11, 14, 17, 20, 23 e 25).

As empresas HP Empreendimentos e Participações Ltda. e Urbano Banco Assessoria em Cobrança e Serviços Ltda. estão localizadas no **mesmo endereço**, qual seja, Alameda Rio Negro, nº 585, 10º andar, conjuntos 107 e 108, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 64514-000 (docs. 4 e 13).

As empresas BRASPRESS Transportes Internacionais Ltda. e BR Editora e Publicações Ltda. estão localizadas no **mesmo atual endereço da ora agravada**, qual seja, Rodovia Presidente Dutra s/n, km 217.8, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-903 (v. docs. 2, 11 e 16).

Mas não é só.

Também é preciso atentar para o diretor financeiro do grupo econômico “BRASPRESS”, sr. **Giuseppe Dimas de Oliveira Coimbra**, pessoa que faz a gestão da contabilidade de todas as empresas.

O sr. Giuseppe Dimas de Oliveira Coimbra é formalmente empregado da ora agravada *BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda.*, mas tem expressiva atuação em favor de todas as demais empresas do grupo (doc. 26).

Conforme informações disponíveis no Cadesp – Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo, **além da agravada, o sr. Giuseppe também é o contador das empresas *BRASPRESS Transportes Urgentes Internacionais Ltda., BR Editora e Publicações Ltda. e THTEX Transportes***

Rodoviários Ltda., empresas do grupo que também são contribuintes de ICMS (docs. 27/30).

Vejam Vossas Excelências que o *e-mail* informado por todas as empresas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Sefaz – também é sempre o mesmo *contabilidade@BRASPRESS.com.br* (docs. 27/30).

O “*Endereço e Contato Preferenciais do Contabilista*” informados pelo sr. Giuseppe à Secretaria da Fazenda é a mesma **Rodovia Presidente Dutra s/n, km 217.8, bloco A, sala 1, 3º andar, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-903**, ou seja, exatamente o mesmo endereço da agravada e das empresas *BRASPRESS Transportes Urgentes Internacionais Ltda.*, *BR Editora e Publicações Ltda.* e *THTEX Transportes Rodoviários Ltda.* (docs. 27/30).

Mas não é só.

Em pesquisa realizada junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Cencec, verifica-se que as empresas do grupo econômico participaram de milhares e milhares de atos notariais. Apenas a título de exemplos, vejamos algumas procurações outorgadas pelas empresas ao contador do grupo econômico, sr. Giuseppe Dimas de Oliveira Coimbra (docs. 31/33):

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. ..., representada por seu sócio, Urubatan Helou, ... nomeia e constitui seu bastante procurador: **GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA**, ..., a quem confere poderes específicos para compra, prometer compra ou de qualquer outra forma adquirir direitos creditórios ... (Procuração lavrada pelo 23º Tabelião de Notas da Capital, Livro nº 3.784, páginas 290/270 – doc. 31.)

HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ..., representada por seu sócio, Urubatan Helou, ... nomeia e constitui seu bastante procurador, **GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA**, ..., a quem confere poderes para ISOLADAMENTE,

representar a sociedade em escrituras ou contratos de compromisso de compra e venda, na qualidade de adquirente, pelo preço, cláusulas e condições que livremente contratar ...

(Procuração lavrada pelo 15º Tabelião de Notas da Capital, Livro nº 1.838, páginas 265/266 – doc. 32.)

BRASPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., representada por seu sócio, **Urubatan Helou**, ... nomeia e constitui seu bastante procurador: **GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA**, ..., a quem confere poderes para: A) agir somente e exclusivamente na República da Argentina

(Procuração lavrada pelo 23º Tabelião de Notas da Capital, Livro nº 3.991, páginas 61/63 – doc. 33.)

Mas não é só.

Em matéria publicada na *Folha de S.Paulo* na data de 27/2/2019, coluna Mercado Aberto, indica o contador sr. Giuseppe Dimas de Oliveira Coimbra como sendo o “**diretor administrativo do grupo**”, além do **expressivo faturamento de R\$ 1,2 bilhão em 2018** (doc. 34 – v. página 3: “*Boleia Urbana*”).

Também não é só.

O contador do grupo econômico – sr. Giuseppe – **é a pessoa sempre indicada pela agravada para ser a depositária dos imóveis oferecidos à penhora pela empresa HP Empreendimentos e Participações Ltda.** nas diversas execuções fiscais, inclusive, a que está em curso perante o Juízo *a quo* (doc. 7).

Também não é só.

O relatório pormenorizado, ora juntado, também aponta a existência de outra empresa do grupo “BRASPRESS”, qual seja, *Terminais de Cargas Guarulhos Incorporadora, Construtora e Administradora de Imóveis e Condomínios Ltda.*, já atualmente dissolvida, então com os seguintes sócios (docs. 1 e 35):

- a) **GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA** – empregado formal da BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda. e contador de todo o grupo econômico;
- b) **HP Empreendimentos e Participações Ltda.** – cujos sócios são Urubatan Helou e Milton Domingues Petri;
- c) **Urubatan Helou** – pessoa física que controla todo o grupo econômico;
- d) **Urubatan Helou Junior** - sócio da Planex Locação de Equipamentos Ltda., indevidamente excluída do grupo econômico na r. decisão de fls. 537/539;
- e) **Tayguara Helou** – sócio da Planex Locação de Equipamentos Ltda.

E qual seria o *e-mail* informado pela empresa *Terminais de Cargas Guarulhos Incorporadora, Construtora e Administradora de Imóveis e Condomínios Ltda.* à Receita Federal do Brasil, que tem como sócio também o sr. Giuseppe, contador de todo o grupo econômico? Exatamente o mesmo “*contabilidade@BRASPRESS.com.br*” (doc. 36).

Vejam Vossas Excelências que os três últimos sócios da referida empresa *Terminais de Cargas Guarulhos Incorporadora, Construtora e Administradora de Imóveis e Condomínios Ltda.* são Urubatan Helou, Urubatan Helou Junior e Tayguara Helou, exatamente os mesmos sócios da Planex Locação de Equipamentos Ltda.

Mas não é só.

Os seguintes sócios da Planex Locação de Equipamentos Ltda., Urubatan Helou Junior e Tayguara Helou, também têm as seguintes empresas individuais de pequeno porte (docs. 37/38):

- a) **Urubatan Helou Junior** – CNPJ 20.101.375/0001-55, com endereço na **Rodovia Presidente Dutra s/n, km 217.8**, bloco B, 3º andar, sala 3, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-903;

- b) **Tayguara Helou** - CNPJ 28.110.135/0001-29, com endereço na **Rodovia Presidente Dutra s/n, km 217.8**, bloco B, 3º andar, sala 3, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-903.

Vejam Vossas Excelências que **o endereço das empresas acima referidas é a mesma Rodovia Presidente Dutra s/n, km 217.8, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-903**, ou seja, exatamente o mesmo endereço da agravada e das empresas *BRASPRESS Transportes Urgentes Internacionais Ltda.* e *BR Editora e Publicações Ltda.*, bem como do contador do grupo econômico, sr. Giuseppe Dimas de Oliveira Coimbra.

E ambas as empresas individuais de pequeno porte informaram o seguinte endereço de *e-mail* à Receita Federal do Brasil: “*katia.secretaria@BRASPRESS.com.br*” (docs. 39/40).

Não há dúvida de que são exatamente as mesmas pessoas físicas, trabalhando no mesmo endereço, com o mesmo contador, todas em prol do mesmo grupo econômico.

Mas também não é só.

O relatório pormenorizado, ora juntado, também aponta a existência de outra empresa do grupo “BRASPRESS”, qual seja, *HP Park Estacionamento Ltda.*, também já atualmente dissolvida, então com os seguintes sócios (docs. 1 e 41):

- a) **BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda.** – ora agravada, cujos sócios são Urubatan Helou e Milton Domingues Petri;
- b) **HP Empreendimentos e Participações Ltda.** – cujos sócios são Urubatan Helou e Milton Domingues Petri;
- c) **Urubatan Helou** – pessoa física que controla todo o grupo econômico;
- d) **Milton Domingues Petri** – pessoa física sócia de diversas outras empresas do grupo econômico;

E qual seria o *e-mail* informado pela empresa *HP Park Estacionamento Ltda.* à Receita Federal do Brasil? Exatamente o mesmo “*contabilidade@BRASPRESS.com.br*” (doc. 42).

Mas também não é só.

Vejam Vossas Excelências a procuração lavrada no mesmo e antes referido 23º Tabelião de Notas da Capital, Livro 3.720, páginas 17/19, tendo como outorgantes boa parte das diversas empresas do grupo econômico e como outorgados diversos advogados, prova incontestável das diversas pessoas jurídicas atuando em conjunto (doc. 43):

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. ..., representada por seu administrador, **Urubatan Helou**, ... **PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** ..., representada por seu administrador, **Urubatan Helou**, ... **HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** ..., representada por seu administrador, **Urubatan Helou**, ... **THTEX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** ..., representada por seu administrador, **Tayguara Helou**, ... nomeiam e constituem seus procuradores ...

Mas não é só.

Vejam Vossas Excelências, apenas a título de exemplos, os **empregados do grupo econômico transitando entre as diversas empresas**, ou seja, prestando formalmente serviços ora para uma, ora para outra, ora em conjunto para mais de uma empregadora (v. doc. 1 – Fonte: Rais 2016):

CPF	Nome	CNPJ	Razão Social	Data admissão	Data desligamento	Meses na empresa
123.147.298-70	HOSANA AUGUSTO	00.200.449/0001-01	PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	1º/10/16		28
123.147.298-70	HOSANA AUGUSTO	00.463.613/0001-65	HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	11/9/14	30/9/16	24

CPF	Nome	CNPJ	Razão Social	Data admissão	Data desligamento	Meses na empresa
264.370.368-50	MARCIO GALINDO ISMAEL SANTOS	11.475.265/ 0001-62	BR EDITORA E PUBLICAÇÕES LTDA.	1º/12/15		38
264.370.368-50	MARCIO GALINDO ISMAEL SANTOS	48.740.351/ 0001-65	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	2/1/15	31/5/15	4
416.127.618-44	PAMELA ALMEIDA CARDOSO	23.908.093/ 0001-52	BRASPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	28/10/16		27
416.127.6 18-44	PAMELA ALMEIDA CARDOSO	48.740.35 1/0021-09	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	24/10/11	31/10/2016	60

Como se vê, apenas a título de exemplo, a sra. Hosana Augusto prestou serviços para a empresa HP Empreendimentos e Participações Ltda., de 11/9/2014 a 30/9/2016, e depois, em 1º/10/2016, foi contratada pela Planex Locação de Equipamentos Ltda.

Da mesma forma, também apenas a título de exemplo, a sra. Pamela Almeida Cardoso prestou serviços para a ora agravada de 24/10/2011 a 31/10/2016, sendo que, em 28/10/2016, foi contratada pela BRASPRESS Transportes Internacionais Ltda.

São vários e vários empregados nessa exata e mesma situação, transitando entre as diversas empresas do grupo econômico (doc. 1).

Recapitulando os diversos fatos alegados e comprovados neste Agravo de Instrumento, todas as empresas do grupo econômico têm sócios, endereços, *e-mails*, contadores, empregados e interesses evidentemente comuns, em uma aberrante confusão patrimonial.

O que existe de fato é apenas uma única entidade empresarial, dividida em diversos ramos, atuando de forma conjunta e coordenada para viabilizar as atividades da “empresa líder de transportes por encomendas do país”.

O débito tributário da agravada apenas na Execução Fiscal em curso perante o Juízo *a quo* já ultrapassa os R\$ 19.000.000,00 e tem origem em diversos creditamentos indevidos de ICMS, realizados após a compra de precatórios alimentares (fls. 2/7 dos autos de origem).

Com exatidão os mesmos sócios, as empresas do grupo econômico atuaram em conjunto e foram diretamente beneficiadas pelo não pagamento de ICMS pela ora agravada.

Vejamos agora, pois, as questões de direito.

V – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA – QUESTÕES DE DIREITO – ART. 124, I, DO CTN X ART. 50 DO CC – INTERESSES COMUNS X CONFUSÃO PATRIMONIAL – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já alegado, o Juízo *a quo* reconheceu a existência do grupo econômico, mas decidiu que tal fato não é suficiente para a solidariedade tributária.

Vejamos novamente a r. decisão ora agravada (g.n.):

No presente caso, tudo indica que, de fato, as empresas BRASPRESS Transportes Urgentes Ltda., HP Empreendimentos e Participações Ltda., BRASPRESS Transportes Internacionais Ltda., Urbano Banco Assessoria em Cobrança e Serviços Ltda., BR Editora e Publicações Ltda. e Planex Locação de Equipamentos Ltda. pertençam ao mesmo grupo econômico, contudo, tal situação não é suficiente para se presumir a solidariedade e se estender a responsabilidade no pagamento do débito fiscal devido por uma delas. Para a ocorrência da solidariedade, necessário que os devedores tributários realizem conjuntamente a situação descrita do fato gerador, hipótese não comprovada nos autos.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Aqui está, pois, o ponto central da questão de direito a ser decidida agora por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na r. decisão do Juízo *a quo* consta que a ora agravante deveria ter comprovado que todas as empresas “*realizaram em conjunto o fato gerador*”.

Mas se as empresas tivessem realizado o fato gerador, como exigiu o Juízo *a quo*, elas seriam as próprias contribuintes, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Com todo o respeito, os conceitos jurídicos de contribuinte e devedor solidário são totalmente diferentes.

O art. 124, I, do CTN não exige que as empresas do grupo econômico tenham realizado o fato gerador, mas que tenham “*interesse comum na situação que constitua o fato gerador*”, o que são situações fáticas e jurídicas absolutamente distintas.

Todas as empresas do grupo econômico tinham interesse no fato gerador que deu origem ao ICMS, bem como no creditamento indevido que ensejou a lavratura do auto de infração. Na medida em que ocorriam os fatos geradores e os tributos não eram pagos pela agravada, os montantes puderam ser direcionados para fortalecimento das outras atividades do grupo econômico.

Assim, o vultoso valor de ICMS que deixou de ser pago pela executada favoreceu todas as empresas do grupo econômico e, em última análise,

o sócio controlador sr. Urubatan Helou, que auferiu as vantagens patrimoniais decorrentes do ilício fiscal.

Esse é o interesse comum que fundamenta a solidariedade, nos exatos termos do art. 124, I, do CTN, bem distante da r. decisão ora agravada, uma vez mais, com todo o respeito.

Mas não é só.

É importante ainda trazer à baila o seguinte dispositivo do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

É por demais evidente o abuso da personalidade jurídica, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. Um grupo restrito de pessoas físicas comandando um expressivo grupo econômico, com o mesmo contador, com pessoas jurídicas sócias de pessoas físicas para formar outras tantas pessoas jurídicas, com faturamento acima de 1 bilhão de reais em 2018, deixando de forma premeditada apenas um único braço empresarial de vultoso débito tributário, em benefício de toda a entidade empresarial.

Empresários que fizeram um planejamento tributário equivocado – compra de créditos de precatórios alimentares, creditaram-se indevidamente sem qualquer autorização judicial – foram surpreendidos pela fiscalização e agora estão tentando garantir as execuções fiscais com imóveis, em desacordo com a ordem legal prevista na LEF.

Deixar apenas a agravada responder pelo vultoso débito tributário é um verdadeiro acinte aos cofres públicos do estado de São Paulo.

É fechar os olhos para a realidade dos fatos devidamente comprovados nestes autos, para o que aconteceu no mundo fenomênico, o que se espera seja finalmente corrigido por este Egrégio Tribunal.

Vejamos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça (*in* www.tjsp.gov.br, g.n.):

Execução fiscal. ICMS. **Penhora de bens e ativos financeiros. Possibilidade. Criação de grupo econômico e confusão patrimonial, dificultando a satisfação de crédito tributário.** Agravo de Instrumento não provido.

(Agravo de Instrumento nº 2103892-61.2018.8.26.0000; relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/8/2018; Data de Registro: 27/8/2018.)

APELAÇÃO – Insurgência contra autuação por fiscalização tributária.

Competência para fiscalização e cobrança tributária atribuída pela lei. **Caracterização de grupo econômico aliada à situação fática e liame jurídico entre empresas que permitem a responsabilização solidária nos termos do art. 124, I, CTN.** Acolhimento de alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09, tendo como teto o incidente em tributos federais. Apelo parcialmente provido.

(Apelação nº 0056506-17.2012.8.26.0053; relator: Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/4/2018; Data de Registro: 12/4/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – PRESCRIÇÃO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão pela qual o D. Magistrado *a quo*, em Execução Fiscal, **deferiu o requerimento formulado pela Fazenda do Estado e assim determinou a inclusão da empresa agravante no polo passivo da ação, na condição de devedora solidária, nos termos dos artigos 124, 131 e seguintes do CTN. 2. Inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC às execuções fiscais, dotadas de regramento específico, a LEF.** Inexistência de

prescrição no caso concreto: não configuração de inércia da Fazenda, que apenas pode exercer direito de ação quando do conhecimento da inexistência de patrimônio idôneo da devedora principal. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento nº 2190155-33.2017.8.26.0000; relator: Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 12/3/2018; Data de Registro: 20/3/2018.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está no mesmo sentido da pretensão recursal ora veiculada. O STJ está confirmando os acórdãos locais que reconheceram a existência do grupo econômico de fato e a respectiva solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, conforme podemos verificar no seguinte Acórdão, apenas a título de exemplo (*in* www.stj.jus.br, g.n.):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, DO CTN. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] II. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que **determinara a inclusão da ora agravante no polo passivo de Execução Fiscal, pois reconheceu que a empresa seria integrante de grupo econômico de fato, havendo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação tributária, de modo que seria solidariamente obrigada, nos termos do art. 124, I, do CTN. III. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* – no sentido de que ora agravante seria integrante de grupo econômico de fato e que teria interesse na situação de fato que constituía o fato gerador da obrigação tributária, objeto da Execução Fiscal – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7**

desta Corte. Nesse sentido: [...] IV. Na forma da jurisprudência, “é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual as controvérsias em Execução Fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções, à luz da casuística, demandem a ampliação das vias probatórias, devem ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos Embargos à Execução” (STJ, AgInt no AREsp 863.387/SP, rel. p/ Acórdão ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2016). V. Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1041022/PR, rel. ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018.)

O reconhecimento do grupo econômico de fato e a inclusão das referidas empresas no polo passivo da Execução Fiscal é mesmo de rigor.

Mas também ainda não é só.

VI – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL – ARTS. 300 E SEQUINTE E ART. 932, II, DO CPC – PENHORA *ON-LINE* ANTES DA CITAÇÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC

É preciso salientar que semelhante pretensão recursal foi requerida pela agravante e deferida contra a ora agravada nos autos do agravo de instrumento nº 2026309-63.2019.8.26.0000, também em sede de tutela provisória.

Vejam Vossas Excelências a decisão da relatora, desembargadora Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, proferida em 18/2/2019 (doc. 44):

Dessa forma, em sede de cognição sumaríssima, há justificativa plausível para a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a constrição de valores das demais empresas do grupo econômico listadas na Inicial até o limite do montante do crédito tributário, sem prejuízo de posterior revisão ainda em âmbito deste Agravo de Instrumento.

De fato, a simples inclusão das referidas empresas no polo passivo é por demais insuficiente para a efetividade que se espera da Execução Fiscal em curso perante o Juízo *a quo*.

É necessária a concessão de tutela provisória recursal para desde logo penhorar os ativos financeiros do grupo econômico.

Dispõe o CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

Art. 932. Incumbe ao relator:

...

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

A probabilidade do direito alegado pela Fazenda do Estado de São Paulo está nos diversos argumentos e nos diversos documentos ora juntados, todos no sentido da atuação conjunta, interesses, contadores e sócios comuns das referidas empresas, bem como da comprovada confusão patrimonial.

E há evidente risco ao resultado útil do processo.

Caso este Egrégio Tribunal apenas reconheça o grupo econômico ora demonstrado, sem a concessão da tutela provisória recursal ora pretendida, haverá um esvaziamento dos ativos financeiros das empresas, tal como ocorreu com a ora agravada, o que se pretende evitar.

Conforme já alegado, a penhora *on-line* de ativos financeiros da agravada restou frutífera no valor de singelos R\$ 961,37 (v. fls. 256/258 dos autos de origem).

Não é demais repisar que as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico são todas controladas exatamente pelo mesmo sócio sr. Urubatan Helou.

A referida pessoa física tem, obviamente, plena ciência do vultoso débito tributário cobrado na Execução Fiscal em curso perante o Juízo *a quo*.

E não se está – neste momento processual – pretendendo a constrição patrimonial dos sócios das empresas do grupo econômico.

O contraditório prévio é a regra no Direito Processual Civil. Mas aqui estamos tratando da exceção expressamente prevista no Código de Processo Civil:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

Após a tutela provisória recursal, com a garantia do Juízo, o contraditório estará plenamente assegurado às empresas do grupo econômico, inclusive com os recursos a ele inerentes e ainda com a possibilidade de embargos à Execução Fiscal.

É o que se espera para a efetividade da prestação jurisdicional, o que fará com que a Execução Fiscal finalmente prossiga em seus posteriores termos.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, bem demonstrada a existência do grupo econômico, forte nos argumentos expendidos e nos documentos ora juntados, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer:

- a) seja deferida a **tutela provisória recursal**, nos termos dos arts. 9º, parágrafo único, I, 300 e seguintes, e 932, II, do CPC, determinando-se ao Juízo *a quo* a constrição de dinheiro que pertença

às empresas do grupo econômico “BRASPRESS” relacionadas aos CNPJs base **00.463.613, 23.908.093, 21.542.179, 11.475.265, 00.200.449 e 06.065.763**, pelo sistema *on-line* (Bacen Jud), **até o limite de R\$ 19.204.043,02** (R\$ 19.205.004,39 - R\$ 961,37 já penhorados), **sem dar prévia ciência do ato à agravada**, de acordo também com os artigos 835, inc. I, e 854, ambos do Código de Processo Civil;

- b) após regular processamento e intimação da agravada para resposta, seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido para que, declarada a existência do grupo econômico “BRASPRESS”, nos termos do art. 124, I, do CTN, c.c. art. 50 do CC, a Execução Fiscal prossiga também contra as seguintes empresas:
- b.1) **HP Empreendimentos e Participações Ltda.**, CNPJ 00.463.613/0001-65, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 585, 10º andar, conjuntos 107 e 108, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 64514-000;
 - b.2) **BRASPRESS Transportes Internacionais Ltda.**, CNPJ 23.908.093/0001-52, com endereço na Rodovia Presidente Dutra s/n, km 217.8, sala B, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-903;
 - b.3) **Urbano Banco Assessoria em Cobrança e Serviços Ltda.**, CNPJ 21.542.179/0001-89, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 585, 10º andar, conjuntos 107 e 108, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 64514-000;
 - b.4) **BR Editora e Publicações Ltda.**, CNPJ 11.475.265/0001-62, com endereço na Rodovia Presidente Dutra s/n, km 217.8, bloco A, sala 1, 3º andar, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-903;
 - b.5) **Planex Locação de Equipamentos Ltda.**, CNPJ 00.200.449/0001-01, com endereço na Alameda Rio Preto, nº 353, lote 9, quadra 3, sala 1, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.460-050;

b.6) **THTEX Transportes Rodoviários Ltda.**, CNPJ 06.065.763/0001-05, com endereço na Rua Coronel Marques Ribeiro, nº 225-B, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02.068-050.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Danilo Barth Pires

Procurador do estado
OAB/SP nº 169.012

Aylton Barbosa da Silva

Procurador do estado
OAB/SP nº 127.145

Alcione B. de Lima

Procuradora do estado
OAB/SP nº 328.893

Monica M. E. O. Souza

Procuradora do estado
OAB/SP nº 126.343

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2050710-29.2019.8.26.0000**

Relator(a): **Leme de Campos**

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Vistos, etc.

Muito embora a matéria articulada na peça recursal demande alta indagação, tem-se que é necessário conferir efeito suspensivo até julgamento do presente recurso, para o fim de resguardar a utilidade do presente feito.

Assim, defiro o efeito pleiteado até o julgamento deste Agravo de Instrumento.

Cumpra o agravante, em querendo, o disposto no artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, observando-se o disposto no art. 1.019, II, do códex processual.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Leme de Campos

Relator

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RENATA SCUDELER
NEGRATO – JUÍZA DE DIREITO DO FORO DAS EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS**

TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL DEFERIDA PELO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PENHORA *ON-LINE* DE
ATIVOS FINANCEIROS DE TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO
ECONÔMICO “BRASPRESS”

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500604-15.2018.8.26.0014 EXECUTA-
DA: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA – COM 10% DE V.H
1.241.437.858	Inscrita	R\$ 19.205.004,39

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já quali-
ficada nos autos, pelos procuradores do estado que esta subscrevem, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência **informar a concessão
de tutela provisória recursal no Agravo de Instrumento nº 2050710-
29.2019.8.26.0000**, interposto contra a r. decisão de fls. 250/253, de acordo
com os documentos ora juntados.

O pedido de tutela provisória recursal foi deduzido nos seguintes termos:

a) seja deferida a **tutela provisória recursal**, nos termos dos arts. 9º,
parágrafo único, I, 300 e seguintes, e 932, II, do CPC, determinando-
-se ao Juízo a quo a constrição de dinheiro que pertença às empre-
sas do grupo econômico “BRASPRESS” relacionadas aos **CNPJs
base 00.463.613, 23.908.093, 21.542.179, 11.475.265, 00.200.449
e 06.065.763**, pelo sistema on-line (Bacen Jud), **até o limite de
R\$ 19.204.043,02** (R\$ 19.205.004,39 – R\$ 961,37 já penhora-
dos), **sem dar prévia ciência do ato à agravada**, de acordo
também com os artigos 835, inc. I, e 854, ambos do Código de
Processo Civil;

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer, pois, **o imediato cumprimento da ordem judicial.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Danilo Barth Pires
Procurador do estado
OAB/SP nº 169.012

Aylton Barbosa da Silva
Procurador do estado
OAB/SP nº 127.145

Alcione B. de Lima
Procuradora do estado
OAB/SP nº 328.893

Monica M. E. O. Souza
Procuradora do estado
OAB/SP nº 126.343

DECISÃO

Processo nº: **1500604-15.2018.8.26.0014**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal – ICMS/ Imposto sobre Circulação
de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Braspress Transportes Urgentes Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Scudeler Negrato**

Vistos.

- 1) Anote-se a interposição do Agravo.
- 2) Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
- 3) Embora a exequente tenha informado que foi concedida tutela provisória recursal (fls. 275/276), a decisão copiada à fl. 277 concedeu **efeito suspensivo até o julgamento do Agravo de Instrumento**. Assim, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
LEME DE CAMPOS – 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Autos nº 2050710-29.2019.8.26.0000

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, pelos procuradores do estado que esta subscrevem, vem respeitosa-mente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Conforme r. decisão de fls. 161, Vossa Excelência deferiu “*o efeito pleiteado até o julgamento deste Agravo de Instrumento*”.

Informada a r. decisão ao Juízo *a quo*, esse decidiu que na verdade Vossa Excelência apenas “*concedeu efeito suspensivo até o julgamento do Agravo de Instrumento*” (doc. 1).

Ante a dúvida na interpretação da r. decisão de fls. 161, **a Fazenda do Estado de São Paulo requer seja esclarecido se a tutela provisória recursal requerida às fls. 23/24 foi ou não concedida.**

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Danilo Barth Pires

Procurador do estado
OAB/SP nº 169.012

Aylton Barbosa da Silva

Procurador do estado
OAB/SP nº 127.145

Alcione B. de Lima

Procuradora do estado
OAB/SP nº 328.893

Monica M. E. O. Souza

Procuradora do estado
OAB/SP nº 126.343

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2050710-29.2019.8.26.0000**

Relator(a): **Leme de Campos**

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Vistos, etc.

Fl. 163: de fato, há dúvida quanto ao deferimento da antecipação da tutela recursal, o que teria acontecido pelo fato de que, no despacho de fl. 161, este relator utilizou-se do termo “efeito suspensivo”, quando o correto seria haver menção à concessão de **efeito ativo**.

Para que não reste dúvida e para que o Juízo singular possa dar correto cumprimento à determinação exarada por esta Corte, esclareço que foi deferida a tutela provisória recursal no sentido de viabilizar, desde logo, a penhora dos ativos financeiros do grupo econômico descrito na petição de Agravo.

Adote a Serventia as providências necessárias, fazendo constar as presentes observações no ofício a ser expedido.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

Leme de Campos

Relator

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RENATA SCUDELER
NEGRATO – JUÍZA DE DIREITO DO FORO DAS EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS**

TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL REAFIRMADA PELO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PENHORA *ON-LINE* DE
ATIVOS FINANCEIROS DE TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO
ECONÔMICO “BRASPRESS”

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500604-15.2018.8.26.0014

EXECUTADA: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA – COM 10% DE V.H
1.241.437.858	Inscrita	R\$ 19.205.004,39

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qua-
lificada nos autos, pelos procuradores do estado que esta subscrevem,
em atenção ao r. despacho de fls. 304, vem respeitosamente à presença
de Vossa Excelência **informar que o TJ/SP reafirmou a concessão de
tutela provisória recursal no Agravo de Instrumento nº 2050710-
29.2019.8.26.0000**, interposto contra a r. decisão de fls. 250/253, de acordo
com os documentos ora juntados.

O pedido de tutela provisória recursal foi deduzido nos seguintes termos
(v. fls. 300/301) :

a) seja deferida a **tutela provisória recursal**, nos termos dos arts.
9º, parágrafo único, I, 300 e seguintes, e 932, II, do CPC, deter-
minando-se ao Juízo a quo a constrição de dinheiro que pertença
às empresas do grupo econômico “BRASPRESS” relacionadas
aos **CNPJs base 00.463.613, 23.908.093, 21.542.179, 11.475.265,
00.200.449 e 06.065.763**, pelo sistema on-line (Bacen Jud), até o li-
mite de R\$ **19.204.043,02** (R\$ 19.205.004,39 – R\$ 961,37 já penhora-
dos), **sem dar prévia ciência do ato à agravada**, de acordo também
com os artigos 835, inc. I, e 854, ambos do Código de Processo Civil;

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO reitera, pois, **o pedido de imediato cumprimento da ordem judicial.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Danilo Barth Pires
Procurador do estado
OAB/SP nº 169.012

Aylton Barbosa da Silva
Procurador do estado
OAB/SP nº 127.145

Alcione B. de Lima
Procuradora do estado
OAB/SP nº 328.893

Monica M. E. O. Souza
Procuradora do estado
OAB/SP nº 126.343

DECISÃO

Processo nº: **1500604-15.2018.8.26.0014**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal – ICMS/ Imposto sobre Circulação
de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Braspress Transportes Urgentes Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Scudeler Negrato**

Vistos.

Em cumprimento à r. Decisão copiada às fls. 328/329, determino a constrição de valores até o limite do montante do crédito tributário das empresas do grupo econômico descritas às fls. 326/327.

Fl. 305 - Anote-se o nome do patrono da parte executada.

Cumpra-se com urgência por se tratar de concessão de tutela provisória recursal. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Registro: 2019.0000371295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050710-29.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao Agravo. V. U. Sustentaram oralmente os drs. Danilo Barth Pires e Herik Alves de Azevedo”, de conformidade com o voto do relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (presidente) e REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Leme de Campos

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050710-29.2019.8.26.0000 – SÃO PAULO.

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADA: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

JUÍZO PROLATOR: RENATA SCUDELER NEGRATO.

VOTO Nº 33.751.

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Penhora *on-line* de contas pertencentes a outras empresas integrantes do grupo econômico – Possibilidade – Empresas que operam de forma coordenada, com interesses comuns, confusão patrimonial e controladas pela mesma pessoa física – Ordem de preferência respeitada, nos termos da Lei de Execução Fiscal – Decisão reformada – Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento de solidariedade entre a executada e as demais empresas do grupo econômico, por entender que não haveria base jurídica para que a presente execução fosse redirecionada às demais empresas, na medida em que o débito fiscal cobrado não tem relação com elas, mas tão somente com a empresa executada.

Alega a agravante que a executada vem insistentemente protelando a execução, frustrando a finalidade do processo.

Aduz que as empresas do grupo econômico atuam de forma coordenada e têm os mesmos sócios, endereços, contadores e *e-mails*, inclusive, se apresentando como um grupo em seu *site* institucional.

Argumenta que o art. 124, I, do CTN prevê a solidariedade da obrigação caso o fato gerador seja situação de interesse comum das entidades.

Defende que no caso há abuso da proteção da personalidade jurídica, visando a blindar o patrimônio do grupo e frustrar a satisfação da execução dos tributos devidos.

Agravo regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo às fls. 166/167.

Contraminuta às fls. 257/295.

É o relatório.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pela litigante.

O recurso comporta provimento.

Faz-se oportuno observar a ordem legal estabelecida na legislação, que expressa a primazia do dinheiro em detrimento de qualquer outro bem (art. 835, I, do CPC/15, e art. 11 da Lei nº 6.830/80).

Logo, não há dúvida de que a penhora *on-line* sobre os saldos bancários do devedor é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente.

Ademais, nem que se diga também que se trata de medida excepcional, isso porque, antes mesmo da vigência do novo códex processual, já se encontrava pacificado pela Corte Especial do STJ o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, a realização da penhora *on-line* não mais depende do esgotamento das diligências na busca de outros bens do devedor, conforme se observa da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON-LINE. a) A penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de

titularidade do devedor; b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on-line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (REsp 1112943/MA, rel. ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/9/2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON-LINE – SISTEMA BACEN JUD – REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006).

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1194067/PR, rel. ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1º/7/2010).

Quanto ao mérito do presente Agravo, assiste razão à recorrente vez que presentes, ao menos em tese, indícios de participação do agravante no alegado grupo econômico, sendo possível, assim, a decretação da indisponibilidade dos bens das demais participantes desse.

Por intermédio das informações apresentadas, constata-se a existência de direção e controle comum entre as pessoas jurídicas envolvidas, bem como a ocorrência de confusão patrimonial.

Sobre os “grupos econômicos” o regimento pátrio dispõe:

Lei federal nº 6.404/1976, Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º – A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º – A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Por outro lado, no que toca ao grupo econômico de fato, como o próprio nome sugere, **inexiste uma forma legal externalizada no plano dos fatos**. Em verdade, sua caracterização decorre do contexto na qual estão inseridas as sociedades que o compõem.

No caso em tela, como brilhantemente expôs o agravante à fl. 7:

A agravada faz parte de um grupo econômico de fato formado por diversas outras pessoas jurídicas, todas sempre com o mesmo sócio sr. Urubatan Helou, pessoa física que controla todas as empresas, atuando de forma coordenada, com interesses comuns e mais do que destacada confusão patrimonial.

Cabe ainda salientar que a própria agravada em seu sítio eletrônico se apresenta como integrante do grupo econômico, conforme consulta no dia 26/3/2019:

A BRASPRESS integra o grupo H&P Empreendimentos e Participações, formado também pelas empresas AEROPRESS Transportes Aéreos, BRASPRESS Transportes Internacionais, BRASPRESS Argentina, Banco Urbano e BR Editora.

Nossa missão é ser o meio mais eficaz de integração dos mercados brasileiros, facilitando a circulação de bens com segurança e com a melhor relação custo-benefício, preservando a geração de lucros permanentes.

Nesses termos, o CTN autoriza o direcionamento da penhora às demais integrantes do grupo econômico:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

E ainda:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Destarte, não exige que as empresas do grupo econômico tenham realizado individualmente o fato gerador, mas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador, caso do grupo econômico, ora em tela, que atua com suas diversas empresas harmonicamente para realização de serviços de logística.

No mais, quanto à alegação da agravada, em sede de contraminuta, de que o parcelamento seria obstáculo para a penhora, tal matéria não pode ser objeto de análise mais profunda no presente Agravo, sob pena de supressão de instância, vez que ainda não foi analisada pelo juízo singular nem se trata de decorrência lógica como exemplificado pelo seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Adesão da executada/embargante ao programa de parcelamento do débito – Extinção do processo – Impossibilidade – O parcelamento é causa de suspensão da execução (artigo 151 do CTN) – Condição que deve perdurar até efetivo cumprimento da avença. Manutenção da penhora. Necessidade de garantia da execução, ainda que a executada tenha aderido ao plano de parcelamento – Embargos julgados improcedentes. Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 0006451-44.2013.8.26.0565; relator Leme de Campos; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/10/2015; Data de Registro: 27/10/2015.)

Por fim, não se pode olvidar o princípio da menor onerosidade, previsto no *caput* do art. 805 do NCPC. Tal argumento não pode preponderar

sobre o objetivo de se satisfazer o crédito da maneira mais rápida e eficaz possível, com a observação de haver interesse público de se reaver valores que já deveriam estar nos cofres públicos.

Até porque a execução fiscal somente é levada a efeito por exclusiva omissão da executada em não pagar o tributo que ela mesma declarou.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a questão:

Execução – Penhora sobre depósitos bancários – Artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil – Precedentes da Corte.

Não fere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 390.116- SP, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa linha, interessante a observação do Exmo. des. Evaristo dos Santos, dessa E. 6ª Câmara de Direito Público, feita no Agravo de Instrumento nº 736.887-5/7-00, de que “*menor onerosidade não implica ausência ou falta de onerosidade. Solução se apresenta como razoável ponto de equilíbrio entre a satisfação do crédito e a preservação dos direitos do devedor*”.

Destarte, no caso concreto, nada há de ilegal na penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente da agravante, hipótese que se afigura como a mais célere à satisfação do crédito executado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para viabilizar, desde logo, a penhora dos ativos financeiros do grupo econômico descrito na Petição de Agravo.

LEME DE CAMPOS

Relator

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RENATA SCUDELER
NEGRATO – JUÍZA DE DIREITO DO FORO DAS EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SÃO PAULO – INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO
GRUPO ECONÔMICO “BRASPRESS” NO POLO PASSIVO DES-
TA EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1500604-15.2018.8.26.0014
EXECUTADA: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA – COM 10% DE V.H
1.241.437.858	Inscrita	R\$ 19.014.313,89

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, pelos procuradores do estado que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **informar que o T.J/SP deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2050710-29.2019.8.26.0000**, interposto contra a r. decisão de fls. 250/253, de acordo com os documentos ora juntados.

O pedido de reforma da r. decisão deste Juízo foi deduzido ao TJ/SP nos seguintes termos (**v. fls. 301/302**):

b) após regular processamento e intimação da agravada para resposta, seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido para que, declarada a existência do grupo econômico “BRASPRESS”, nos termos do art. 124, I, do CTN, c.c. art. 50 do CC, a Execução Fiscal prossiga também contra as seguintes empresas:

b.1) ***HP Empreendimentos e Participações Ltda.***, CNPJ 00.463.613/0001-65, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 585, 10ª andar, conjuntos 107 e 108, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 64514-000;

b.2) ***Braspres Transportes Internacionais Ltda.***, CNPJ 23.908.093/0001-52, com endereço na Rodovia Presidente Dutra s/n, km 217.8, sala B, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-903;

b.3) **Urbano Banco Assessoria em Cobrança e Serviços Ltda.**, CNPJ 21.542.179/0001-89, com endereço na Alameda Rio Negro, nº 585, 10ª andar, conjuntos 107 e 108, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 64514-000;

b.4) **BR Editora e Publicações Ltda.**, CNPJ 11.475.265/0001-62, com endereço na Rodovia Presidente Dutra s/n, km 217.8, bloco A, sala 1, 3ª andar, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-903;

b.5) **Planex Locação de Equipamentos Ltda.**, CNPJ 00.200.449/0001-01, com endereço na Alameda Rio Preto, nº 353, lote 9, quadra 3, sala 1, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.460-050;

b.6) **THTEX Transportes Rodoviários Ltda.**, CNPJ 06.065.763/0001-05, com endereço na Rua Coronel Marques Ribeiro, nº 225-B, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02.068-050.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer, pois, **o regular cumprimento do v. Acórdão**, com a inclusão das referidas empresas no polo passivo desta Execução Fiscal.

O efetivo prosseguimento desta Execução Fiscal ocorrerá apenas em caso de descumprimento do parcelamento do débito fiscal, de acordo com a r. decisão de fls. 370/371.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Danilo Barth Pires

Procurador do estado
OAB/SP nº 169.012

Aylton Barbosa da Silva

Procurador do estado
OAB/SP nº 127.145

Alcione B. de Lima

Procuradora do estado
OAB/SP nº 328.893

Monica M. E. O. Souza

Procuradora do estado
OAB/SP nº 126.343

DECISÃO

Processo nº: **1500604-15.2018.8.26.0014**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal – ICMS/ Imposto sobre Circulação
de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Braspress Transportes Urgentes Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Scudeler Negrato**

Vistos.

Ante o provimento ao Agravo de Instrumento, incluem-se as empresas indicadas às fls. 374/375 no polo passivo da execução.

No mais, fica suspensa a execução pelo prazo do parcelamento, nos termos da decisão de fls. 370/371.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

editoração, impressão digital e acabamento

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO